



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 270/2021

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Supostas irregularidades no instrumento convocatório que rege o Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo Administrativo n. 009-1-2021)

DATA DA SESSÃO: 08.02.2021

**DATA DA
PUBLICAÇÃO:** 27.01.2021¹

**MOMENTO DA
FISCALIZAÇÃO:** Concomitante

RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF n. 341.759.706-49;
Maikk Negri, pregoeiro, CPF n. 709.923.552-49;
Bruna Hellen Kotarski, secretária geral de governo e administração, CPF n. 014.143.252-74.

**VOLUME DE
RECURSOS
FISCALIZADOS:** R\$ 499.195,00²

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de comunicado de irregularidade que noticiou a existência de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços e fornecimento de internet (dedicada e banda larga) para os órgãos públicos,

¹Conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios Edição n. 2890, de 27.01.2021, ID 1139817, pág. 20.

²Valor estimado da contratação conforme relatório extraído do Licitanet (ID 998036).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

deflagrado pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé para atendimento de suas necessidades.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu seu processamento como fiscalização de atos e contratos e a suspensão do certame (ID 998167).

3. No comunicado de irregularidade dirigido à ouvidoria desta Corte de Contas, a licitante Rondon Telecom Ltda.-EPP noticiou que ofereceu para o lote 01 da disputa o menor valor (R\$ 60.000,00/ano e R\$ 5.000,00/mês), todavia, teve sua proposta desclassificada sumariamente sob alegação de inexecuibilidade, malgrado tenha declarado, de forma enfática, que poderia comprovar a viabilidade de execução, inclusive por meio de atestado de capacidade técnica, tendo sido, ainda, negado direito de recurso.

4. Por sua vez, a SGCE, quando em análise de seletividade, propôs a suspensão do certame diante da seguinte constatação, *ipsis litteris* (ID 998167):

32. De acordo com o Relatório de Vencedores dos Itens, também extraído da Licitanet (ID=998036), o lote n. 1 do Pregão foi adjudicado pelo valor de R\$ 432.000,00/ano (R\$ 36.000,00/mês) ao licitante **Videosat Serviços de Informática Ltda.** – CNPJ 08.769.659/0001-19.

33. A proposta de preços da Videosat, pois, é superior em R\$ 396.000,00/ano, em relação ao preço ofertado pela Rondon, o qual foi considerado inexecuível.

34. Por outro lado, a proposta adjudicada à Videosat representou uma “economia” em relação ao valor inicialmente orçado (R\$ 738.000,00) de quase 60%. Essa variação significativa entre os valores estimado e adjudicado pode representar uma superavaliação do preço de mercado que norteou o julgamento das propostas, permitindo distorções neste julgamento.

35. Chama a atenção também, que o lote n. 2 da licitação (internet de fibra ótica de 100 mb) foi adjudicado, igualmente, para a empresa Videosat, a um preço significativamente menor em relação ao lote 1 (de R\$ 67.195,00/ano - R\$ 5.599,58/mês).

36. De se destacar, ainda, que o preço anual ofertado no lote n. 2 pela empresa Rondon foi apenas R\$ 3,00 menor que o ofertado pela Videosat Ltda. (R\$ 67.198,00 e R\$ 67.195,00, respectivamente), conforme ID=998062.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Segue Quadro demonstrativo das propostas apresentadas pelas duas empresas, para melhor visualização.

Objeto	Proposta Rondon	Proposta Videosat
lote 1 - internet link dedicado ² via cabo de fibra ótica, 300 mb, instalação por conta da contratada.	60.000,00	432.000,00
lote 2 - internet banda larga 20 pontos, 100 mb, via cabo de fibra ótica, 300 mb, instalação por conta da contratada.	67.198,00	67.195,00

38. Por fim, cabe ainda, relatar, que, em rápida pesquisa, verificamos que a empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, manteve contrato vigente no exercício de 2020, com o município de Ariquemes, que tem porte bem maior que o de São Francisco do Guaporé, fornecendo àquele link de internet de 1 gigabyte, pelo valor anual de R\$ 282.624,00 (R\$ 23.552,00/mês) conforme atesta o Contrato n. 009/2020 (ID=998131).

39. Na mesma pesquisa, verificamos que a empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, forneceu links de internet de 50 megabytes para o município de Cujubim, ao preço de R\$ 4.427,00/mês (ID=998152).

40. Assim, entendemos que, guardadas as proporções, há indícios de que o preço de R\$ 60.000,00/ano, proposto pela mesma empresa para o lote 1 da licitação, para o município de São Francisco do Guaporé, poderia ser sim, exequível.

41. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle com a finalidade de averiguar se a proposta apresentada para o lote 1, pela empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP era ou não exequível, parecendo-nos apropriado o seu processamento por meio de autuação de processo distinto, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos.

42. Outrossim, haja vista que até o encerramento da presente instrução ainda não constava a homologação da licitação, na plataforma Licitanet, sugere-se ao Relator que determine a sua suspensão, na situação em que se encontra, até a apreciação por parte desta Corte de Contas (ID=998080).

5. Mediante a Decisão Monocrática DM n. 0035/2021/GCWCS/TCE-RO (ID 999105), de 01.03.2021, a relatoria, em consonância com o proposto no relatório de seletividade, ordenou o processamento dos autos como fiscalização de atos e contratos, e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para, na condição de *custos legis*, manifestar-se quanto à tutela de urgência pleiteada.

6. Cientificados da aludida decisão monocrática, em 01.04.2021, veio aos autos apresentando razões para que não se efetivasse a suspensão do certame, alegando que não houve irregularidade (ID 1013911).

7. Por sua vez, em 29.04.2021, o MPC se manifestou mediante do Parecer n. 0080/2021-GPEPSO, da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando o entendimento técnico, entendeu pela existência de indícios suficientes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

plausibilidade do direito do denunciado e de fundado receio que o prosseguimento da contratação nos moldes licitados resultasse na consumação de graves ilegalidades, com repercussão danosa ao erário no valor de R\$ 396.000,00, montante concernente à diferença entre os valores ofertados pela primeira e pela segunda colocada, e pugnou pela expedição de tutela antecipatória a suspender o certame, até que fossem dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP (ID 1026555).

8. Anuindo com os posicionamentos técnico e ministerial, o conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS³ (ID 1028351), em 04.05.2021, por meio da qual ordenou a suspensão do pleito, fixou prazo para comprovação do cumprimento da tutela e apresentação das razões de justificativas e documentos relativos à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP.

9. Alertou, ainda, que o descumprimento do *decisum* ensejaria a aplicação de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e fixou *astreintes* diárias no valor de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

10. Procedidas as medidas de notificação, em 17.05.2021, o prefeito municipal, Senhor Alcino Bilac Machado, apresentou nova documentação que consubstancia “Despacho do Prefeito”, datado de 14.05.2021 (ID 1035151), por meio do qual o gestor, reconhecendo como intransponível o vício de não ter oportunizado a apresentação de provas de exequibilidade pela empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, invocando o princípio da autotutela, ordenou a anulação de todos os atos posteriores a este, autorizando a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Videosat Serviços de Informática Ltda., considerando que os serviços em voga não poderiam sofrer solução de continuidade.

11. Em 21.05.2021, o prefeito municipal, por intermédio de seu advogado, Senhor Sebastião Quaresma Júnior (ID 1040038), informou que após instar a empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP para apresentação de recurso administrativo e comprovar a exequibilidade de sua proposta, a empresa “manifestou desinteresse no processo licitatório”, conforme manifestação no Portal Licitanet, nos seguintes termos:

³Eis a ementa: **SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.** 1. A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que avençado. 2. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato. 3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. 4. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

“Senhor Pregoeiro, declinamos de nosso direito de recorrer. Como perdemos o pregão e se passou muito tempo, desfizemos a parceria para atendimento desse contrato, com isso não há mais condições de atendermos ao termo de referência.”

12. Em 10.06.2021, a Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCSO foi referendada pelo plenário deste Tribunal, via Acórdão APL-TC 00140/21 (ID 1056038), e em 07.07.2021, o prefeito municipal, Senhor Alcino Bilac Machado, e o Presidente da CPL, Senhor Eduardo H. de Oliveira, compareceram aos autos comprovando a **suspensão do certame** (ID 1065288)⁴ e solicitando fosse concedida uma reunião com a relatoria, com vistas a solucionar a matéria de que versam os autos.

13. Por seu turno, em 15.07.2021, o relator encaminhou os autos à SGCE para análise da documentação apresentada (ID 1068912) e, em 16.07.2021, foi juntada as razões de justificativas, remetidas pelo prefeito municipal e pelo pregoeiro, Senhor Maikk Negri, juntada aos autos sob os IDs 1069545, 1069546, 1069548.

14. Ademais, visando instruir os autos, foi realizada diligência por esta unidade especializada por meio dos Ofícios n. 563 (ID 1133412) e 571/2021/SGCE/TCERO (ID 1134001) solicitando as seguintes informações: processo administrativo n.009-1-2021, que se trata do Pregão Eletrônico n. 006/2021, cópia dos contratos referentes à prestação de serviços dos últimos 3 (três) exercícios, cópia dos contratos firmados com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 006/2021 com discriminação dos valores empenhados e liquidados e qual/quais contrato/contratos está amparando a atual prestação de serviços.

15. Posteriormente, por meio do Ofício n. 61/SEGEAD/2021 (ID 1139813), o Senhor Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, atendeu à solicitação da unidade técnica, enviando toda a documentação de suporte como anexo.

16. Adicionalmente, em 26.04.2022, em decorrência de necessidade de informações complementares, após análise mais aprofundada do mérito das informações trazidas a esta Corte de Contas, foi realizada nova diligência por esta unidade especializada, por meio do Ofício n. 111/2022/SGCE/TCERO (ID 1196114), solicitando as seguintes informações: cópias das notas fiscais, ordens bancárias e comprovantes de pagamento referentes à execução dos Contratos n. 64/2021, 72/2021, 86/2021, 87/2021, 251/2021 e 118/2021 decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021; cópias de outros contratos decorrentes do certame acima indicado, porventura firmados pela administração, além daqueles listados no item anterior, contendo notas fiscais, ordens bancárias e comprovantes de pagamento; e informar, por meio de quadro demonstrativo discriminado, por contrato, os valores que já foram empenhados, liquidados e pagos em favor da empresa Videosat Serviços de Informática Ltda.

⁴ Via Ofício n. 012/2021-CPL, de 07.07.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. Por fim, em 02.05.2021, por meio do Ofício n. 19/2022/CGM (ID 1195803), a Senhora Érlin Rasniévski Ximenes Bazoni, controladora geral, atendeu à diligência, enviando toda a documentação de suporte como anexo⁵.

18. É o relato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame e da contratação

19. Antes de adentrar ao exame de mérito dos apontamentos, importa destacar a atual situação do certame e da contratação. Segundo o Ofício n. 61/SEGEAD/2021 (ID 1139813), datado de 14.12.2021, o Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo Administrativo n. 009-1-2021) culminou na celebração dos Contratos Administrativos n. 64/2021 (ID 1139869), 72/2021 (ID 1139871), 86/2021 (ID 1139868), 87/2021 (ID 1139870) e 118/2021 (ID 1139872).

20. Posteriormente, além desses contratos, foi celebrado também o Contrato n. 251/2021 (ID 1195818 e 1195819), conforme Ofício n. 19/2022/CGM (ID 1195803) e quadro demonstrativo (ID 1195804), datados de 02.05.2021. Assim, o certame foi concluído, foi firmada ata de registro de preços, bem como, pactuados contratos de prestação dos serviços.

3.2. Das irregularidades detectadas na presente fiscalização

21. Como se verá adiante, a partir da comunicação de irregularidade encaminhada à ouvidora desta Corte, a presente análise identificou as seguintes impropriedades, ocorridas no Pregão Eletrônico n. 006/2021: **i)** proposta desclassificada sumariamente em razão de suposta inexequibilidade de preços; **ii)** recusa no recebimento de recurso administrativo interposto por licitante.

22. Além das irregularidades apontadas pela manifestante, identificou-se as seguintes irregularidades: **i)** realização de pesquisa de preços de forma inadequada; e **ii)** direcionamento da licitação.

3.3. Proposta desclassificada sumariamente em razão de suposta inexequibilidade de preços

23. Em manifestação de irregularidade encaminhada a esta Corte (ID 994525, pág.1), alega-se que a proposta da empresa foi desclassificada em razão de suposta inexequibilidade, veja-se:

Gostaria de saber se está certo o procedimento do pregoeiro da Prefeitura de São Francisco do Guaporé para o pregão acima.

⁵ Destaque-se que, em 17.05.2022, foi juntada aos autos cópia da Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS (ID 1202778) do relator, que fixou prazo para manifestação técnica nestes autos até 31.05.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Para o lote 1 de Internet a empresa que ofertou lance de R\$ 60.000,00 foi desclassificada por alegação do pregoeiro de que houve inexecuibilidade.

Sendo que nem foi aceito a intenção de recurso da empresa que COMPROVARIA A EXEQUIBILIDADE pois tem contratos em andamento com valores equivalentes ao do lance ofertado.

Optando por pagar R\$ 432.000,00 no lugar de pagar R\$ 60.000 reais pelo mesmo serviço ou seja 700% a mais. (grifo nosso).

24. Por fim, em nova manifestação à ouvidoria (ID 994525, pág. 2), reafirma a ocorrência da irregularidade:

[...] na manifestação 1622/2021 referente ao pregão relatei que o pregoeiro **pagou 700% a mais (desclassificou a proposta de R\$ 60.000,00 e classificou por R\$ 432.000,00 - pagando R\$ 372.000 a mais por serviço de internet) alegando que a proposta de R\$ 60.000 seria inexecuível,** nem ao menos aceitando a intenção de recurso da empresa que alegou que poderia comprar a exequibilidade. **Considero um absurdo uma prefeitura pequena igual São Francisco pagar R\$ 432.000 por internet quando se poderia pagar R\$ 60.000** e deu a impressão que na manifestação anterior não foi lido a minha reclamação. O fato se deu após o término do pregão o que impede a impugnação e a intenção de recurso foi indeferida impedindo a defesa do licitante que ofertou valor de apenas 16% do valor da vencedora. **O que ocorre nesse processo não é a proposta inexecuível e sim a média do pregão ter sido feito com valor exageradamente alto. Basta ver as licitações de outras prefeituras para o mesmo serviço que verá o quando está exagerado o valor de média desse pregão.** (grifo nosso).

25. Por meio da análise de seletividade, conforme parágrafo 4 deste relatório, o corpo técnico identificou indícios de que a proposta da empresa desclassificada para o lote 1 da licitação, seria exequível.

26. O prefeito municipal Alcino Bilac Machado, por meio do documento intitulado “defesa” (ID 1013911), afirma que o valor orçado no certame foi previamente cotado, explicita a diferença entre os serviços de internet dedicada e de banda larga, sendo que o primeiro seria mais caro do que o segundo, além de que o serviço de internet dedicada seria disponibilizado a diversos órgãos do município.

27. Afirma ainda que a desclassificação da proposta da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, por manifesta inexecuibilidade, foi necessária no contexto para assegurar a economicidade da contratação, visto que a proposta equivale a aproximadamente 8% do valor cotado, sendo que a legislação prevê a desclassificação por 70% abaixo do valor cotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

28. Já o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 0080/2021-GPEPSO (ID 1026555), corrobora o entendimento realizado pelo corpo técnico no relatório de seletividade.

29. Traz, como fundamento, a Súmula n. 262/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) que dispõe o seguinte: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

30. Diz ainda que é pacífico nesta Corte de Contas que deve ser permitida ao licitante a oportunidade de defender sua respectiva proposta, citando o Acórdão TCE-RO n. 17/2013-Pleno (Processo n. 4453/2012-TCERO) e o Acórdão TCE-RO n. 23/2013-Pleno (Processo n. 2396/2012-TCERO).

31. Cita que os contratos juntados ao processo pela manifestante indicam que a empresa teria condições de honrar a proposta e que o preço orçado pela administração é duvidoso, visto que a proposta tida como vencedora foi significativamente menor do o valor orçado. Assim, deveria a administração ter sido cautelosa e diligenciado.

32. Diante disso, no referido parecer, o MPC conclui que:

[...] o excesso de formalismo adotado na licitação pode ter ensejado a contratação irregular de proposta de preços em R\$ 396.000,00 acima do melhor valor ofertado, em grave afronta ao princípio da vantajosidade (660% superior ao 1º colocado).

33. Posteriormente, na Decisão Monocrática n. 00077/21 (ID 102835), o relator assiste razão ao corpo técnico e ao MPC, afirmando que a empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP apresentou proposta com valor bem menor que a vencedora, porém, foi desclassificada com fundamentação não apropriada.

34. Diz que causa estranheza o responsável pela condução da licitação não ter facultado a oportunidade para que a licitante justificasse e tentasse comprovar a exequibilidade do valor ofertado.

35. Conclui que o valor baixo apresentado pela empresa não é suficiente para ensejar sua desclassificação do certame, sendo necessária a comprovação por parte do município da impossibilidade da execução do objeto.

36. O responsável, em atendimento ao prazo concedido pelo relator na Decisão Monocrática n. 00077/21 para apresentação de defesa, apresentou o documento intitulado “despacho” (ID 1035151), no qual explicita que determinou a anulação de todos os atos posteriores a não concessão da oportunidade para a empresa comprovar a exequibilidade da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

37. Conforme mencionado parágrafo 11 deste relatório, a empresa provocada a se manifestar quanto à exequibilidade de sua proposta declinou de seu direito em razão do tempo transcorrido.

38. Por meio do documento denominado “defesa” (ID 1669546 e ID 1069546), os responsáveis reafirmam a inexecuibilidade da proposta de preços da empresa desclassificada, explicitando a memória de cálculo previsto no art. 48, incisos I e II, da Lei 8.666/93, além de apresentação de pesquisas de preços realizadas em sítios da internet e apresentação de nota fiscal emitida pela empresa Videosat Serviços de Informática Ltda., tendo como destinatária a Prefeitura de São Francisco do Guaporé.

39. Pois bem.

40. Primeiramente, é necessário avaliar a conduta do pregoeiro Maikk Negri em não conceder à empresa desclassificada a oportunidade de comprovar os valores de sua proposta, mesmo a licitante afirmando que poderia comprovar os valores de sua proposta, conforme trecho da ata de realização do Pregão Eletrônico n. 006/2021 abaixo (ID 1139818, pág. 8):

Figura 1 – Desclassificação da proposta em razão de inexecuibilidade.

09/02/2021 LICITANET - Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Mensagens do Item 1		
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/02/2021 09:39:12	Fornecedor: RONDON - TELECOM LTDA - EPP , com lance no valor de R\$ 60.000,00 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Tendo em vista o valor inicial (média de orçamento) ter sido no valor R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), valor este a ser executado durante o ano corrente, torna a proposta do fornecedor inexecuível. Nesse sentido, de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexecuíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. No caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração. Portanto, torna a proposta inexecuível, desclassificando o fornecedor.!
Sistema	08/02/2021 09:39:12	O detentor da melhor oferta VIDEOSAT SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$432.000,00 .
Fornecedor 27061	08/02/2021 09:44:16	Senhor Pregoeiro, temos como comprovar nossa exequibilidade, inclusive em nossa habilitação tem contrato e atestado de capacidade que comprovem o valor que podemos honrar.
Fornecedor 27061	08/02/2021 09:46:58	Senhor não tínhamos acesso ao valor de referência e em contato por telefone anterior à sessão pública fomos informados que não haveria como fornecer o mesmo para que pudéssemos elaborar nossa proposta.
Fornecedor 27061	08/02/2021 09:51:48	Impossível saber o valor do orçado pois não foi publicado no edital e nem informado em ligação telefônica.

FLS Nº 78
PROC Nº 09/21

Fonte: ID 1139818, pág. 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

41. Vê-se do teor da ata, que o pregoeiro utilizou como fundamento o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666/93, para motivar a rejeição da proposta, que diz o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração (grifo nosso).

42. Apesar da redação do dispositivo legal dar a entender que se trata de ato vinculado do administrador em rejeitar a proposta que se encontra dentro desse parâmetro de inexequibilidade com presunção absoluta, conforme destacado no parágrafo 29 deste relatório, como bem anotou o MPC, trata-se de **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo oportunizar ao licitante o direito comprovar a viabilidade de sua proposta, consoante entendimento do TCU externado na Súmula n. 262/2010 do TCU.

43. Reforçando esse entendimento, mais recentemente, o TCU se manifestou novamente sobre o tema por meio do Acórdão 1695/2019-Plenário⁶:

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (Processo n. 001.054/2018-09, relator ministra Ana Arraes).⁷

⁶ Disponibilizado em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1695%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 04.03.2022.

⁷ Ainda quanto à matéria, importa destacar que o TCU possui o entendimento de que “a proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade” (Acórdão 3092/2014-Plenário, relator ministro Bruno Dantas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

44. Dessa forma, ante o exposto, no caso em exame, a desclassificação sumária em razão de suposta inexequibilidade de preços, está em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666/93, configura irregularidade, haja vista que não foi oportunizada à empresa a demonstração de sua exequibilidade.

3.3.1. Da análise da exequibilidade da proposta desclassificada

45. Para fins de análise da exequibilidade da proposta desclassificada, necessário, preliminarmente, discriminar as propostas vencedora do certame e a proposta desclassificada sumariamente, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Comparação entre as propostas da empresa desclassificada e da empresa vencedora.

<u>PREGÃO/ENTE</u>	<u>OBJETO</u>	<u>MB</u>	<u>VALOR MENSAL</u>	<u>VALOR ANUAL</u>	<u>VALOR MENSAL POR MB</u>	<u>VALOR ANUAL POR MB</u>
Pregão Eletrônico n. 006/2021 – Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé (Proposta da empresa desclassificada - Rondon Telecom Ltda.-EPP) - ID 994525	FORNECIMENTO MB DE INTERNET LINK DEDICADO VIA CABO FIBRA ÓPTICA, COM INSTALAÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA.	300	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	<u>R\$ 16,67</u>	R\$ 200,00
Pregão Eletrônico n. 006/2021 – Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé (Proposta da empresa vencedora - Videosat Serviços de Informática LTDA) - ID 994525	FORNECIMENTO MB DE INTERNET LINK DEDICADO VIA CABO FIBRA ÓPTICA, COM INSTALAÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA	300	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00	<u>R\$ 120,00</u>	R\$ 1.440,00

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

46. Superado esse ponto, a fim de evidenciar a diferença entre as propostas, esta unidade especializada, a fim de avaliar a exequibilidade da proposta, realizou uma busca por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

licitações de órgão públicos com características semelhantes ao objeto do certame em análise, as quais foram discriminadas no quadro abaixo:

Quadro 2 – Pesquisa de preços para análise da exequibilidade.

<u>PREGÃO/ENTE</u>	<u>OBJETO</u>	<u>MB</u>	<u>VALOR MENSAL</u>	<u>VALOR ANUAL</u>	<u>VALOR MENSAL POR MB</u>	<u>VALOR ANUAL POR MB</u>
Pregão Eletrônico n. 11/2021 - Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste – RO - 11.03.2021. (ID 1205173, págs.1-36)	FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET POR FIBRA ÓTICA, ATRAVÉS DE LINK DEDICADO DE CONEXÃO, COM CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS, CABOS E SOFTWARES FORNECIDOS PELA CONTRATADA E COM CIRCUITO DEDICADO DE CONEXÃO ENTRE A REDE DO CLIENTE E O PROVEDOR.	300	R\$ 3.985,00	R\$ 47.820,00	<u>R\$ 13,28</u>	R\$ 159,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<p>Pregão Eletrônico n. 041/2021 – Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - 16.06.2021. (ID 1205173, págs.37-77)</p>	<p>LINK DE ACESSO DEDICADO À INTERNET COM VELOCIDAD E DE 100 MBPS (CEM MEGA BITS POR SEGUNDO) POR MEIO DE IP (INTERNET PROTOCOL, DEDICADO, FULL DUPLEX, ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA, COM NO MÍNIMO 2 ENDEREÇOS DE IP VALIDOS E LIMPOS, COM SUPORTE TÉCNICO INCLUSO 7 DIAS POR SEMANA, 24 HORAS POR DIA (PLANTÃO)</p>	<p>100</p>	<p>R\$ 2.000,00</p>	<p>R\$ 24.000,00</p>	<p><u>R\$ 20,00</u></p>	<p>R\$ 240,00</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO N.00026/2021 - Câmara Municipal de Jaru – Data: 15/12/2021. (ID</p>	<p>CONTRATA ÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZ ADA, DEVIDAMEN TE</p>	<p>50</p>	<p>R\$ 1.445,00</p>	<p>R\$ 17.340,00</p>	<p><u>R\$ 28,90</u></p>	<p>R\$ 346,80</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1205173, págs.78-134)	AUTORIZAD A PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMU NICAÇÕES- ANATEL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET, DE FORMA PERMANEN TE, DEDICADA E EXCLUSIVA, 24 HORAS POR DIA, SETE DIAS POR SEMANA, INCLUSIVE FERIADOS. VIA FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDAD E DE 50 (CINQUENT A) MEGABYTE S DE DOWNLOAD /UPLOAD, LINK DEDICADO, INCLUINDO IP DIRETO.					
--------------------------	---	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<p style="text-align: center;">PREGÃO ELETRÔNICO: 323/2020/CEL/S UPEL/RO – Governo do Estado de Rondônia – Data: 01/09/2020. (ID 1205173, págs.135-221)</p>	<p style="text-align: center;">SERVIÇO DE LINK DE ACESSO A INTERNET DEDICADO NA VELOCIDAD E DE 300 MBPS, INCLUINDO A INSTALAÇÃ O, CONFIGURA ÇÃO E MANUTENÇ ÃO PERIÓDICA</p>	300	R\$ 5.543,53	R\$ 66.522,36	<u>R\$ 18,48</u>	R\$ 221,74
<p style="text-align: center;">PREGÃO ELETRÔNICO N.002/2021 - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – Data: 27/04/2021. (ID 1205173, págs. 222-287)</p>	<p style="text-align: center;">SERVIÇO DE TELECOMU NICAÇÕES PARA IMPLEMEN TAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇ ÃO DE 01 (UM) CIRCUITO DE FIBRA ÓPTICA DE ACESSO DEDICADO À INTERNET DE 300 MBPS(TREZ ENTOS MEGA BITS POR SEGUNDO), FULL DUPLEX,EX</p>	300	R\$ 3.300,00	R\$ 39.600,00	<u>R\$ 11,00</u>	R\$ 132,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	CLUSIVA, 24 HORAS POR DIA, SÍNCRONO, SIMÉTRICA E PERMANENTE PARA ACESSO A INTERNET.					
--	---	--	--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

47. Ao analisar a proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP no quadro 1 (valor do MB mensal: **R\$ 16,67**), percebe-se que ela tem amparo no mercado, visto que a média do preço mensal por MB obtido com a pesquisa de preços do quadro 2 é de aproximadamente **R\$ 18,33**. Ressalta-se que foi feita a **comparação pelo valor mensal do MB**.

48. Importante destacar que Colorado do Oeste e Alto Paraíso são cidades do interior do Estado de Rondônia, sendo a primeira com população estimada em 18.338 habitantes e a segunda com população estimada em 21.428 habitantes. São Francisco do Guaporé também é uma cidade do interior do mesmo Estado, com população estimada em 19.842 habitantes, ou seja, cidades semelhantes em tamanho populacional. Reforça-se ainda que as propostas dos três pregões foram feitas em períodos muito próximos: 11.03.2021 (Colorado do Oeste), 16.06.2021 (Alto Paraíso) e 08.02.2021 (São Francisco do Guaporé).

49. Em relação aos preços praticados pelo Governo do Estado de Rondônia e o CREA constantes do quadro acima, apesar de não se referirem a municípios de porte semelhante, a contratação foi realizada com a mesma quantidade de MB de internet dedicada do pregão de São Francisco do Guaporé (300 MB), além de serem de períodos próximos ao pregão em análise.

50. Outra constatação relevante foi que a empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP participou tanto do pregão de Colorado do Oeste, como no de Alto Paraíso, conforme figuras abaixo:

Figura 2 – Classificação da empresa Rondon no pregão de Colorado do Oeste.

Classificação Final do Item 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME	10.321.821/0001-83	R\$ 3.985,00
2º	RONDON - TELECOM LTDA - EPP	09.256.492/0001-55	R\$ 4.975,00
3º	VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO EIRELI	11.072.400/0001-29	R\$ 6.350,00

Fonte: ID 1205173, pág.35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Figura 3 – Classificação da empresa Rondon no pregão de Alto Paraíso.

Classificação Final do Item 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA	29.815.661/0001-57	R\$ 2.000,00
2º	RONDON - TELECOM LTDA - EPP	09.256.492/0001-55	R\$ 2.509,00
3º	M.O. SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	40.291.217/0001-12	R\$ 3.500,00

Fonte: ID 1205173, pág.75.

51. Ao analisar as figuras 2 e 3, as propostas da empresa Rondon estão com valor mensal e, ao se dividir pela quantidade de MB definido no objeto do pregão (300MB em Colorado do Oeste e 100 MB em Alto Paraíso), chega-se ao valor mensal do MB de R\$ 16,58 e R\$ 25,09, respectivamente, o que corrobora mais uma vez a exequibilidade de sua proposta no pregão de São Francisco do Guaporé.

52. O fato de a empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP ter desistido da sua proposta depois da reabertura da sessão do pregão em 18.05.2021, conforme documentação anexada pelo responsável (ID 1040038), é irrelevante e não afasta o caráter de proposta mais vantajosa para administração pública, pois o pregão ocorreu em 08.02.2021, passando-se mais de 3 meses da formulação da proposta inicial. A própria empresa justificou que desfez a parceria que tinha para prestar o serviço em razão do tempo decorrido, não tendo mais condições de atender o objeto (ID 1040038, pág. 6).

53. Dessa forma, a proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP era a mais vantajosa que a da vencedora em **R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), valor correspondente ao potencial dano ao erário** causado em razão da escolha de proposta menos vantajosa pela administração pública, violando o art. 3º da Lei 8.666/93, bem como o art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002.

3.3.2. Da análise de sobrepreço da proposta vencedora

54. Além da análise da exequibilidade da proposta desclassificada, faz-se necessário analisar a ocorrência (ou não) de sobrepreço na proposta da empresa vencedora, conforme alegado na manifestação protocolada neste Tribunal. Diante disso, pesquisou-se preços de objetos semelhantes em municípios limítrofes ou bem próximos ao município de São Francisco do Guaporé, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 – Pesquisa de preços para analisar a ocorrência de sobrepreço na proposta vencedora.

<u>PREGÃO/ENTE</u>	<u>OBJETO</u>	<u>MB</u>	<u>VALOR MENSAL</u>	<u>VALOR ANUAL</u>	<u>VALOR MENSAL POR MB</u>	<u>VALOR ANUAL POR MB</u>
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	20	R\$ 4.673,33	R\$ 46.733,30	<u>R\$ 233,66</u>	R\$ 2.336,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<p>038/CPL/2 017 – Prefeitura Municipal de Seringueira s– Data: 18/07/2017 – Termo Aditivo. (ID 1205183, págs.1-45)</p>	<p>DE ACESSO CONTÍNUO O ATRAVÉS DE CIRCUITO DEDICAD O À REDE MUNDIAL DE COMPUT ADORES (INTERNE T) COM CAPACID ADE DE 20 MBPS, PARA ATENDER AOS DIVERSO S SETORES DA PREFEITU RA MUNICIP AL DE SERINGU EIRAS/RO</p>					
<p>PREGÃO ELETRÔN ICO N. 15/CPLM/2 020 – Prefeitura Municipal de Costa Marques – Data: 19/06/2020 – Temo</p>	<p>FORNECI MENTO DE LINK DE INTERNE T DEDICAD O FIBRA ÓPTICA VELOCID ADE 10MBS</p>	<p>10</p>	<p>R\$ 1.100,00</p>	<p>R\$ 13.200,00</p>	<p><u>R\$ 110,00</u></p>	<p>R\$ 1.320,00</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<p>Aditivo. (ID 1205183, págs.46-80)</p>	<p>DOWNLO AD/UPLO AD COM IP FIXO EXCLUSI VO, SUPORTE E MANUTE NÇÃO, ACESSO COM GARANTI A DE BANDA E COMODA TO DE TODOS OS EQUIPAM ENTOS.</p>					
<p>PREGÃO ELETRÔN ICO N° 06/CMCM/ 2021 - Câmara Municipal de Costa Marques/R O – Data: 18/06/2021 - (ID 1205183, págs.81- 117)</p>	<p>FORNECI MENTO MENSAL DE INTERNE T 30 MBPS ATRAVÉS DE LINK DEDICAD O IP PROFESSI ONAL (ESTÁCIO/ FIXO) FIBRA ÓTICA COM INSTALA ÇÃO.</p>	<p>30</p>	<p>R\$ 3.794,41</p>	<p>R\$ 45.533,00</p>	<p><u>R\$ 126,48</u></p>	<p>R\$ 1.517,76</p>
<p>PREGÃO ELETRÔN ICO N.02/2019</p>	<p>CONTRAT AÇÃO DE EMPRESA PARA</p>	<p>100</p>	<p>R\$ 12.083,33</p>	<p>R\$ 145.000,00</p>	<p><u>R\$ 120,83</u></p>	<p>R\$ 1.450,00</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<p>– Prefeitura de São Miguel do Guaporé – Data: 22/04/2019 - Termo Aditivo. (ID 1205183, págs.118-162, 270-271)</p>	<p>PRESTAR SERVIÇOS MENSIS DE TRANSPORTE DE DADOS (INTRANE T), EM REDE DE FIBRA ÓPTICA EXCLUSIVA, COM VELOCIDADE DE 1GBIT/S, COM FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET EM REDE DE FIBRA ÓPTICA NA ÁREA URBANA E VIA RADIOCOMUNICAÇÃO NA ÁREA RURAL, COM VELOCIDADE DE 100MBPS; HOSPEDAGEM DO PORTAL E HOME</p>							
--	--	--	--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	PAGE OFICIAL DO MUNICÍPI O, CONTEMP LANDO SUPORTE TÉCNICO, INSTALA ÇÃO, ATIVACÃ O E CONFIGU RAÇÕES DOS EQUIPAM ENTOS,					
--	--	--	--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

55. Ao analisar a proposta da empresa Videosat Serviços de Informática LTDA no quadro 1 (valor do MB mensal: **R\$ 120,00**), percebe-se que ela tem amparo no mercado, visto que a média do preço mensal por MB obtido com a pesquisa de preços do quadro 3 é de aproximadamente **R\$ 147,74**. Ressalta-se que foi feita a comparação pelo valor mensal do MB.

56. **Assim, conclui-se que a proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP era mais vantajosa para a administração pública do que a proposta da empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, visto que se confirmou a exequibilidade de sua proposta, conforme pesquisa de preços realizada no quadro 2 e as constatações feitas nas figuras 2 e 3 deste relatório.**

57. **Além disso, conforme ficou demonstrado na pesquisa de preços realizada por esta unidade especializada (quadro 3 acima), considerando valores pagos por MB pelos serviços em municípios próximos a São Francisco do Guaporé, chegou-se ao preço médio aproximado de R\$ 147,74. Assim, não é possível afirmar que houve sobrepreço na proposta da empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, cujo valor por MB da proposta apresentada foi de R\$ 120,00.**

3.3.3. Do dano efetivo ao erário

58. Conforme sustentado no subitem 3.3.1 deste relatório, a desclassificação sumária da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP, cuja proposta era mais vantajosa à administração, resultou em potencial dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

59. E, para apurar o valor do efetivo prejuízo causado ao erário, faz-se necessário verificar o valor pago à empresa decorrente dos Contratos Administrativos n. 72/2021 (ID 1139871), 87/2021 (ID 1139870) e 118/2021 (ID 1139872), os quais possuem o item de internet dedicada, que conforme Ofício n. 19/2022/CGM (ID 1195803) e quadro demonstrativo (ID 1195804), os pagamentos já realizados totalizaram o montante de R\$ 97.200,00 até 02.05.2021.

60. Dessa forma, é possível calcular o valor exato do prejuízo já causado ao erário pela diferença do que se pagou e o que deveria ter sido pago, caso a proposta mais vantajosa para a administração tivesse sido escolhida no pregão.

61. Para identificação do valor que deveria ter sido pago, utilizou-se os valores totais já pagos referentes a cada contrato firmado com a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA e dividiu-se pelo valor mensal do MB contratado (R\$ 120,00) para chegar a quantidade total de MB contratados e pagos.

62. Em seguida, multiplicou-se essa quantidade obtida pelo valor mensal do MB da proposta desclassificada da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP (R\$ 16,67), encontrando-se, assim, o valor que deveria ter sido pago, qual seja, o valor da proposta mais vantajosa.

63. Aplicando-se a metodologia explicada acima, foram utilizadas as tabelas elaboradas pela prefeitura de São Francisco do Guaporé para a retirada dos valores referentes às colunas do valor empenhado e pago, sendo este último valor utilizado como base para cálculo do prejuízo, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 4: Cálculo do dano ao erário decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico n. 006/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ 01.254.422/0001-56					
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO	CONTRATO	VALOR EMPENHADO ATÉ 02/05/2022	VALOR PAGO (R\$) ATÉ 02/05/2022 ⁸	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO (\$) ATÉ 02/05/2022 ⁹	DANO EFETIVO AO ERÁRIO ATÉ 02.05.2022 ¹⁰
Nº448/S EGEAD/2021	Nº 072/2021	R\$ 79.200,00	R\$ 66.000,00	R\$ 9.168,50	R\$ 56.831,50

⁸ Valor pago, conforme documentação de suporte (ID 1139871, ID 1139870, ID 1139872) e Ofício n. 19/2022/CGM (ID 1195803).

⁹ Valor que deveria ter sido pago (R\$) = (Valor pago (R\$) /R\$ 120) x R\$ 16.67.

¹⁰ Dano efetivo ao erário (R\$) = Valor pago (R\$) – Valor que deveria ter sido pago (R\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nº434/S EMTAS/ 2021	Nº 087/2021	R\$ 15.600, 00	R\$ 13.200,0 0	R\$ 1.833,7 0	R\$ 11.366, 30
Nº 453/SE MSAU/2 021	Nº 118/2021	R\$ 27.039, 74	R\$ 18.000,00	R\$ 2.500,50	R\$ 15.499,50
TOTAL		R\$ 121.839 ,74	R\$ 97.200,0 0	R\$ 13.502, 70	\$ 83.697, 30

Fonte: Contrato n. 072/2021 (ID 1195809, ID 1195810); Contrato n. 087/2021 (ID 1195812, ID 1195813, ID 1195814); Contrato n. 118/2021 (ID 1195815, ID 1195816, ID 1195817).

64. Ao somar o total referente à última coluna da tabela acima, chega-se ao dano erário efetivo total de R\$ 83.697,30 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos). Conforme art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, esse valor encontra-se acima do limite mínimo previsto para instauração da tomada de contas especial (R\$ 46.270,00).

65. **Ainda é importante destacar que, dos R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) de potencial dano ao erário indicado no parágrafo 53 deste relatório, já foram concretizados R\$ 83.697,30, até 02.05.2022, faltando ainda um potencial prejuízo ao erário de R\$ 288.302,70 a se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos.**

66. Segundo entendimento do TCU, reiterado no corrente ano pelo Acórdão n. 11289/2021¹¹, a indenização do débito pelos responsáveis (dano ao erário) está sujeita apenas à comprovação de dolo ou culpa, sem a gradação prevista no art. 28 da LINDB, veja-se:

Especificamente quanto à possível aplicação do artigo 28 da LINDB (Lei 13.655/2018), esclareça-se que o dispositivo não alcança as questões discutidas nestes autos, por se tratar expressamente de condenação em débito. Ou seja, **o conceito de gradação da culpa revela-se inadequado quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados ao erário**, consoante já decidiu este Tribunal em vários julgados.

Nesse sentido, **relembro que a interpretação do aludido art. 28 não atinge os requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário e 5.547/2019-TCU-1ª Câmara). (grifo nosso).

¹¹Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A11289%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520. Acesso em: 05/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

67. Assim, identifica-se a responsabilidade do pregoeiro Maikk Negri, conforme ata de realização do pregão (ID 1139818), visto que ao desclassificar de forma sumária a proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP em razão de inexequibilidade, sem oportunizar ao licitante o direito de comprovar a viabilidade de sua proposta, resultou na escolha de proposta menos vantajosa para a administração, contribuindo diretamente para o prejuízo ao erário no montante de R\$ 83.697,30.

68. Identificou-se também a responsabilidade do prefeito municipal Alcino Bilac Machado, visto que, ao homologar o resultado do pregão e celebrar os Contratos Administrativos n. 72/2021 (ID 1139871), 87/2021 (ID 1139870) e 118/2021 (ID 1139872) com proposta menos vantajosa para a administração, contribuiu diretamente para o prejuízo ao erário no montante de R\$ 83.697,30.

69. Dessa forma, a desclassificação sumária de proposta em razão de inexequibilidade e a escolha de proposta menos vantajosa para a administração estão em desacordo com o art. 3º e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, bem como com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 acarretando irregularidade e prejuízo efetivo ao erário no valor de R\$ 83.697,30.

70. Assim, este corpo técnico entende pela necessidade de instauração de tomada de contas especial, já que os pressupostos de quantificação do dano, identificação dos responsáveis e delimitação do fato com documentos probantes foram atendidos.

71. Importante destacar que, no processo PCE n. 01593/21 desta Corte de Contas, ocorreu fato semelhante constatado pelo corpo técnico no relatório técnico inicial (ID 1140376, págs. 2-13), que tratava de análise do Pregão Eletrônico n 065/2021, também conduzido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé e pelo pregoeiro Maikk Negri.

72. Para agravar o ocorrido, naquele certame houve recusa sumária da intenção de recurso da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP pelo pregoeiro, conforme análise a seguir contida no item 3.4 deste relatório. As razões que não foram apresentadas poderiam elucidar/alertar à administração da irregularidade.

3.4. Recusa no recebimento de recurso administrativo

73. Ainda na manifestação de irregularidade encaminhada a esta Corte (ID 994525, pág. 1-2), foi suscitado que na condução do certame houve cerceamento de defesa, pois sequer foi aceita a intenção de recurso apresentada pela empresa desclassificada, por meio do qual a empresa comprovaria a exequibilidade de sua proposta, durante o Pregão Eletrônico n. 006/2021.

74. Quanto a essa irregularidade, o prefeito municipal, Senhor Alcino Bilac Machado, por meio do documento intitulado “defesa” (ID 1013911), não apresentou argumentos com vistas a ilidir a suposta irregularidade de recusa sumária de recurso, focando apenas na defesa sobre a irregularidade analisada no subitem 3.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

75. Após à concessão da tutela inibitória, em atendimento ao prazo concedido pelo relator para apresentação de defesa, o prefeito apresentou nova documentação (ID 1035151), no qual explicita que determinou a anulação de todos os atos posteriores a não concessão da oportunidade para a empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP comprovar a exequibilidade da proposta.

76. Em nova manifestação apresentada nesta Corte (ID 1669546), os responsáveis afirmam que, apesar de reaberto o certame para que a empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP se manifestasse, no entanto, ela informou que não poderia cumprir a obrigação.

77. Pois bem.

78. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir a não concessão de oportunidade para a empresa tentar comprovar a exequibilidade de sua proposta (realizada durante a fase de disputa do pregão), do não recebimento do recurso administrativo (ocorrida após encerramento da fase de habilitação), pois são dois momentos distintos. O que será analisado neste tópico é o que se refere ao último momento.

79. Ao analisar a intenção de recurso efetuada pela empresa Rondon no pregão, identificou-se que ela foi rejeitada pelo pregoeiro Maikk Negri, responsável pela condução do certame, conforme ata de realização do pregão (ID 994525, pág. 8) juntada aos autos, conforme figura abaixo:

Figura 4 – Intenção de recurso rejeitada.

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
RONDON - TELECOM LTDA - EPP	09256492000155	08/02/2021 09:47:21	Senhor pregoeiro, temos como comprovar nossa exequibilidade de valores através de outros contratos equivalentes. Portanto solicitamos nosso recurso.	Tendo em vista o valor inicial (média de orçamento) ter sido no valor R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), valor este a ser executado durante o ano corrente, torna a proposta do fornecedor inexecutável. Nesse sentido, de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexecutáveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Logo, o valor está aproximadamente 90% abaixo do valor estimado, não havendo assim a possibilidade de execução. Portanto, não recebe este recurso por ser meramente protelatório.	Deferido

Obs:
Intenção de recurso não foi aceita mesmo fornecedor alegando que comprovaria a exequibilidade

Fonte: ID 994525, pág.8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

80. Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU), quando do julgamento do Acórdão n. 5847/2018¹², entendeu que a rejeição sumária da intenção de recurso representa afronta vários dispositivos legais, cujo fundamento é corroborado por esta unidade técnica, *verbis*:

[...] a rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, **uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão**; (grifo nosso). (Acórdão n. 5847/2018-Primera Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues.).

81. Eis o que prescreve o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n. 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

82. No caso em apreço, percebe-se claramente que a intenção de recurso da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP foi rejeitada indevidamente, visto que a administração realizou julgamento de mérito antecipado, justificando a não aceitação da intenção do recurso, com base no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93¹³ e, assim, não oportunizando prazo para apresentação das razões do recurso.

83. Ademais, esta unidade técnica, entende que, na situação em concreto, não há o que se falar de intenção de recurso imotivada, já que teve com fundamento a intenção de comprovar a exequibilidade de sua proposta rejeitada. Tampouco a inexistência dos demais

¹² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5847%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520. Acesso em: 02.03.2022.

¹³ Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

requisitos explicitados na decisão do TCU (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse).

84. Dessa forma, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro afronta o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, provocando irregularidade.

3.5. Realização de pesquisa de preços de forma inadequada

85. A pesquisa de mercado é instrumento essencial para que a licitação ocorra de forma adequada e eficiente para atender o interesse público. O art. 15, inciso V da Lei n. 8666/93 expõe um parâmetro para que seja seguido pelos órgãos públicos quando da formação do preço de referência do certame, ou seja, dar preferência aos preços praticados no âmbito de entidades públicas. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

86. O Tribunal de Contas da União – TCU reafirmou esse entendimento por meio do Acórdão n. 1875/2021 - Plenário¹⁴:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;**

9.5.2. a pesquisa de preços **feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (grifo nosso).

87. Em análise à pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé (ID 1139814, págs. 10-13), percebe-se que ela fora realizada exclusivamente com fornecedores por meio de formulários preenchidos manualmente pelas 3 (três) empresas participantes da cotação, conforme pode ser constatado na figura abaixo, que representa uma parte da proposta preenchida pela empresa Videosat Serviços de Informática LTDA:

Figura 1 – Pesquisa de preços realizada com a empresa Porto Laser.

¹⁴ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1875%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 20.03.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE (Página: 1 / 6)
Sistema CECAM
Data: 13/01/2021 16:34
Sistema CECAM

Cotação

Cotação: 6/2021 Processo Nº: 9/2021 Data: 13/01/2021
Objeto: FORNECIMENTO MB DE INTERNET LINK DEDICADO E BANDA LARGA VIA CABO FIBRA ÓTICA CO
Fornecedor: 3824 COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS VIDEOSAT LTDA-ME
Endereço: AV: FLAMBYANT Nº 272 Bairro: CENTRO
Cidade: SERINGUEIRAS Estado: RO
CEP: 78990-000 Telefone: ()
C.N.P.J. Nº: 08.769.659/0001-19 Nº Fax: ()
Inscr. Estadual: Inscr. Municipal:

Solicitamos que seja fornecido a cotação de preços dos itens discriminados até o dia 15/01/2021 10:00

Item Nº	Quantidade	Unid.	Descrição	Valor Unit.	Desc. Imposto	Vlr.Total
001	12	MES	82.5681/FORNECIMENTO 300 MB DE INTERNET LINK DEDICADO VIA CABO FIBRA ÓTICA, COM INSTALAÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA. MARCA: _____	60.000,00		
002	12	MES	82.5682/FORNECIMENTO DE INTERNETE BANDA LARGA 20 PONTOS (URBANOS) DE 100 MEGAS POR PONTO CABEAMENTO FIBRA ÓTICA, COM INSTALAÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA. MARCA: _____	200,00		

Fonte: ID 1139814, pág.11.

88. Além disso, não se encontrou no processo administrativo nenhuma justificativa para que não fossem utilizados preços referentes às contratações semelhantes de outros órgãos públicos ou mesmo em sítios especializados na internet. Sabe-se que há um alto risco de que os preços coletados diretamente com fornecedores estejam majorados e acima do valor de mercado, visto que, em regra, eles não irão revelar o valor efetivo que praticam em determinado bem antes da ocorrência da sessão pública da licitação.

89. Dessa forma, a realização de pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores está em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade.

3.6. Do direcionamento da licitação

90. Com base nas irregularidades identificadas nos itens anteriores, além de outros indícios constatados no processo, elaborou-se o quadro demonstrativo a seguir, no qual explicita diversos itens que convergem no sentido de que houve direcionamento no Pregão Eletrônico n. 006/2021 para a contratação da empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, veja-se:

Quadro 5 – Indícios de direcionamento no Pregão Eletrônico n. 006/2021.

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO		
ITENS	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1	A empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n. 006/2021, era a empresa titular dos contratos anteriores da prefeitura com o mesmo objeto pelo menos nos anos de 2018, 2019 e 2020.	ID 1139813 e documentação anexa.
2	As cotações de preços com vistas a definir o valor orçado pela administração foram realizadas exclusivamente com fornecedores, sem justificativa para tal, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei n. 8666/93. ¹⁵	ID 1139814, págs. 10-13 e item 3.5 deste relatório técnico.
3	Adoção de orçamento sigiloso, sem nenhuma justificativa no processo.	ID 1139816 e 1139817. ID 994525, pág. 6.
4	Das 3 (três) participantes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, 2 (duas) também participaram da cotação de preços, tendo elas uma estimativa antecipada do provável valor orçado no pregão, sendo que a empresa que não participou da cotação de preços teve sua proposta desclassificada sumariamente por suposta inexequibilidade.	ID 1139814, págs.10-13 e ID 994525, págs.4-10.
5	Recusa sumária da proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP sob alegação de inexequibilidade sem oportunizá-la o direito de comprovar a sua exequibilidade.	Item 3.3 deste relatório técnico.
6	Recusa sumária da intenção de recurso da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP.	Item 3.4 deste relatório técnico
7	Pesquisa de mercado demonstrou a exequibilidade da proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP.	Item 3.3 deste relatório técnico.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

¹⁵ Acórdão n. 1875/2021 – Plenário do TCU:

“9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames**; 9.5.2. **a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;” (grifo nosso).

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1875%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em: 20.03.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

91. Conforme entendimento do TCU no Acórdão n. 2.143/2007-Plenário¹⁶, “Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.” Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão n. 1.223/2015- Plenário¹⁷: “prova indiciária quando os indícios são vários e convergentes, e os responsáveis não apresentam contra indícios de sua participação nas irregularidades”; bem como no Acórdão n. 977/2020¹⁸: “A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova indiciária inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços”.

92. Percebe-se que há, no mínimo, 7 (sete) indícios que, analisados em conjunto, indicam que o Pregão Eletrônico n. 006/2021 foi direcionado para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, acarretando irregularidade.

3.7. Das responsabilidades quanto às irregularidades identificadas

93. Após constatação das irregularidades, identificou-se as seguintes responsabilidades:

Tabela 1 – Matriz de Responsabilização.

ACHADO	RESPONSÁVEL	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Proposta desclassificada sumariamente em razão de suposta inexecução de preços.	Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49	Desclassificar sumariamente proposta de preços em razão de sua suposta inexecução, em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93, bem como viola o art.	Ao desclassificar de forma sumária proposta de preços em razão de sua suposta inexecução resultou na realização de contratação pela administração de proposta menos vantajosa, ocasionando	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter dado oportunidade à empresa para

¹⁶ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2FNUMACORDAO%253A2143%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2FDTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520%2520. Acesso em: 25.03.2022.

¹⁷ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2FNUMACORDAO%253A1223%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2FDTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520%2520. Acesso em: 25.03.2022.

¹⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/%2FNUMACORDAO%253A977%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2FDTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%2520%2520. Acesso em: 25.03.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

		3º da Lei 8.666/93, e o art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário no valor de R\$ 83.697,30.	prejuízo ao erário.	demonstrar a exequibilidade de sua proposta, evitando a contratação com proposta menos vantajosa e o consequente prejuízo ao erário.
Proposta desclassificada sumariamente em razão de suposta inexecução de preços.	Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49	Homologar licitação na qual foi desclassificada sumariamente proposta de preços em razão de sua suposta inexecução, em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 8.666/93, bem como viola o art. 3º da Lei 8.666/93, e o art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário no valor de R\$ 83.697,30.	Ao homologar licitação na qual foi desclassificada sumariamente proposta de preços em razão de sua suposta inexecução, propiciou a realização de contratação pela administração de proposta menos vantajosa, ocasionando prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter determinado de forma imediata e tempestiva o retorno da licitação para a fase de lances a fim de que se desse a oportunidade da empresa desclassificada comprovar a exequibilidade de sua proposta.
Recusa no recebimento de recurso administrativo.	Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49	Rejeitar sumariamente intenção de recurso, em afronta ao art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.	Ao rejeitar sumariamente intenção de recurso resultou na impossibilidade de que a empresa recorrente apresentasse as razões de seu recurso, além de propiciar a contratação de empresa com proposta menos vantajosa para administração, visto que as razões que não foram apresentadas poderiam ter comprovado a exequibilidade da	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter aceito a intenção de recurso, mesmo que dele discordando, assegurando o direito da empresa de apresentar as razões de seu recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

			proposta da empresa desclassificada.	
Recusa no recebimento de recurso administrativo.	Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49	Homologar licitação na qual foi rejeitada sumariamente intenção de recurso, em afronta ao art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.	Ao homologar licitação na qual foi rejeitada sumariamente intenção de recurso propiciou a impossibilidade de que a empresa recorrente apresentasse as razões de seu recurso, além de propiciar a contratação de empresa com proposta menos vantajosa para administração, visto que as razões que não foram apresentados poderiam ter comprovado a exequibilidade da proposta da empresa desclassificada.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter determinado de forma imediata e tempestiva o retorno da licitação para a fase de recursos a fim de que se desse a oportunidade para a empresa desclassificada apresentar as razões do seu recurso.
Realização de pesquisa de preços de forma inadequada.	Bruna Hellen Kotarski, secretária geral de governo e administração, CPF: 014.143.252-74	Realizar pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores sem justificativa, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.	Ao realizar pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores sem justificativa resultou em pesquisa de preços de forma inadequada.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter priorizado preços praticados por outros órgãos públicos em contratações com objeto semelhante, com o objetivo de diminuir o risco de ocorrência de sobrepreço no orçamento estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Direcionamento da licitação.	Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49	Direcionar licitação para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade previsto no <i>caput</i> do art. 37 da CF/88.	Ao direcionar licitação para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA resultou na contratação de empresa com proposta menos vantajosa para administração, provocando prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter verificado a adequação das cotações de preços com os critérios previstos na legislação, não ter adotado o orçamento sigiloso, sem nenhuma justificativa no processo, ter dado oportunidade à empresa desclassificada para demonstrar a exequibilidade de sua proposta e ter aceito a intenção de recurso, mesmo que dele discordando, assegurando o dizeito da empresa de apresentar as razões de seu recurso.
Direcionamento da licitação.	Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49	Homologar licitação direcionada para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade previsto no <i>caput</i> do art. 37 da CF/88, acarretando irregularidade.	Ao homologar licitação direcionada para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA propiciou a contratação de empresa com proposta menos vantajosa para administração, provocando prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável não ter homologado a licitação direcionada e determinado a anulação dos atos já praticados com vistas as correções dos vícios aparentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

				a fim de possibilitar a efetiva concorrência na licitação.
--	--	--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022 (adaptado do TCU).

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2021-GCWSC

94. Segundo a Decisão Monocrática DM n. 0077/2021-GCWSC /TCE-RO (ID 1028351), referendada pelo Acórdão n.00140/21(ID 1056038), foi expedida a seguinte determinação:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal**, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada);

95. Ao analisar o processo, identificou-se o Ofício n. 012/2021-CPL (ID 1065288), o qual apresenta comprovantes de suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2021 no diário oficial dos municípios do Estado de Rondônia, sítio oficial da internet e jornal de circulação regional. No entanto, posteriormente, apesar da empresa Rondon Telecom LTDA – EPP ter desistido da sua proposta em razão do decurso significativo de prazo, conforme análise realizada no parágrafo 50 deste relatório, isso não teve o condão de definir se a proposta seria ou não exequível naquele momento. Assim, considera-se descumprida a referida determinação.

96. Apesar do descumprimento, considerando que o serviço em questão não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de provocar danos irreversíveis para a administração pública municipal, deixa-se de pugnar pela aplicação de multa.

5. DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

97. Considerando as irregularidades indicadas ao longo desta análise e que os contratos de prestação dos serviços estão em execução, havendo um potencial prejuízo ao erário no montante de R\$ 288.302,70, a se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos, consoante abordado no item 3.3. deste relatório, esta unidade técnica entende que há fundado receio de consumação/continuação de lesão ao erário (fumaça do bom direito) e de ineficácia da decisão final (perigo da demora), o que justifica a expedição de **nova tutela inibitória** pela corte com a finalidade de resguardar o erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

98. Assim, mister que se determine ao gestor que não prorogue os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, até nova decisão do TCE-RO, ou, caso os contratos estejam findando, que se prorroguem apenas por período suficiente até a conclusão de nova licitação para contratação do objeto em voga, ou até que o TCE decida conclusivamente sobre a matéria.

99. Importante destacar que se trata de serviço que não pode sofrer solução de continuidade e, assim, justifica-se a sua não paralisação total, sob pena de provocar danos irreversíveis para a administração pública municipal.

6. CONCLUSÃO

100. Encerrada a análise preliminar da presente fiscalização de ato, conclui-se pela **existência**, em tese, das seguintes irregularidades comunicadas à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

101. Aferiu-se que a desclassificação de forma sumária da proposta da empresa Rondon Telecom Ltda.-EPP em razão de inexecutabilidade, sem oportunizar ao licitante o direito de comprovar a viabilidade de sua proposta, resultou na escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 8.666/93, bem como em violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, e ao art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, contribuindo diretamente para o prejuízo ao erário no montante de R\$ 83.697,30.

102. Identificou-se, também, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo pregoeiro, infringindo o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

103. Adicionalmente, detectou-se que a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente junto a fornecedores sem justificativa, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade.

104. Por fim, identificou-se fortes indícios de direcionamento da licitação para a contratação da empresa Videosat Serviços de Informática Ltda., em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da CF/88.

105. Por fim, pelas irregularidades detectadas, verificam-se as seguintes responsabilidades:

6.1. De responsabilidade do Senhor Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49, por:

a. Desclassificar sumariamente proposta de preços em razão de sua suposta inexecutabilidade, em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, bem como em violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, e ao art. 4º, incisos VII e X da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário no valor de R\$ 83.697,30, conforme abordado nos itens 3.3 e 3.7 deste relatório;

b. Rejeitar sumariamente intenção de recurso, em afronta ao art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, conforme abordado nos itens 3.4 e 3.7 deste relatório;

c. Direcionar licitação para a empresa Videosat Serviços de Informática LTDA, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, conforme abordado nos itens 3.6 e 3.7 deste relatório.

6.2 De responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, CPF: 341.759.706-49, por:

a. Homologar licitação na qual foi desclassificada sumariamente proposta de preços em razão de sua suposta inexecutabilidade, em desacordo com o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93, bem como em violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, e ao art. 4º, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade e prejuízo ao erário no valor de R\$ 83.697,30, conforme abordado nos itens 3.3 e 3.7 deste relatório;

b. Homologar licitação na qual foi rejeitada sumariamente intenção de recurso, em afronta ao art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, uma vez que o registro da intenção de recurso atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, conforme abordado nos itens 3.4 e 3.7 deste relatório;

c. Homologar licitação direcionada para a empresa Videosat Serviços de Informática Ltda., em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, conforme abordado nos itens 3.6 e 3.7 deste relatório.

6.3. De responsabilidade da Senhora Bruna Hellen Kotarski, secretária geral de governo e administração, CPF: 014.143.252-74, por:

a. Realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, sem justificativa, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme abordado nos itens 3.5 e 3.7 deste relatório.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Corte de Contas, em face da existência de dano ao erário, materializado nas irregularidades elencadas no item acima (conclusão);

b. **Promover** a citação e a audiência dos responsáveis, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa/razões de justificativas, juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham as importâncias assinaladas nas irregularidades constantes da conclusão do presente relatório, na medida de suas responsabilidades;

c. **Expedir** tutela inibitória que determine à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021 ou, caso estejam findando, que prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE decida conclusivamente sobre a matéria.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2022.

Elaboração:

RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula 547

Supervisão Colaborativa:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 25 de Maio de 2022



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS
Mat. 547
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Maio de 2022



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7